

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 31/08/18 às 15h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

JOÃO JORGE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 03/09/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/09/2018 AO 18 HS
POR Bia

SAÍDA 03/10/18 ÀS 14 H 30 ASS: Bia

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

REIS
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 23/11/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/12/2018 AO 15 HS
POR Bia

SAÍDA 10/12/18 ÀS 12 H 00 ASS: Bia

Seguindo a solicitação de 5 (cinco) cópias
e papel de identificação rubricada, em 19/12/18
nº 09212

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SSP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0359-18

Folha nº 09 do Proc

Nº 359 de 2018

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 2083/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0359/18.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a colocação de placa informativa, alertando os motoristas sobre direção segura, nas pontes e viadutos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo a propositura, as pontes e viadutos deverão conter placa informativa alertando os motoristas para que não falem e nem manuseiem o telefone celular enquanto estiverem conduzindo seus veículos, para fins de direção segura e preservação da vida.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Primeiramente, registre-se que a matéria de fundo veiculada no projeto, qual seja a segurança no trânsito, reflete interesse local, estando inserida na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Com efeito, o projeto cuida de matéria relacionada à disciplina do trânsito, definido como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou pedestres) pelas vias de circulação". (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Registre-se que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB prevê expressamente em capítulo próprio (Capítulo VI, artigo 74 e seguintes) a necessidade de educação para o trânsito, como dever prioritário dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, dentre os quais figuram os municípios, conforme art. 5º.

Por certo, as medidas previstas no projeto ora em análise, no sentido de conscientização e orientação dos motoristas acerca dos riscos e das consequências advindas do uso irregular de celulares enquanto estiverem conduzindo seus veículos, é uma forma de dar cumprimento ao disposto no art. 74 do CTB.

Ressalte-se, por oportuno, que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da

REL 2150/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0359-18

Folha nº 10 do Pro.
Nº 359 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral), cuja tese segue abaixo em destaque na ementa do Agravo em Recurso Extraordinário nº 879.911:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF. ARE 878911 RG / RJ. J. 29.09.2016).

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O aresto abaixo reproduzido, a título ilustrativo, espelha este entendimento:

I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO NO TRÂNSITO, DENOMINADO "FAIXA VIVA" NO MUNICÍPIO DE SOROCABA. II. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 3º DA REFERIDA NORMA, QUE EFETIVAMENTE CRIAVA PARA PEDESTRES E CONDUTORES DEVERES INEXISTENTES EM LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÕES FEDERAIS, EM OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE TRÂNSITO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. NÃO OCORRÊNCIA, TODAVIA, DE OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NORMA DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO QUE APENAS ESTABELECEU OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA O REFERIDO PROGRAMA, DEIXANDO A CARGO DO PODER EXECUTIVO SUA REGULAMENTAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO. IV.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0359-18

Folha nº 11 do Pro.
No 359 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO DE INICIATIVA, POR TRATAR-SE O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. V. AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS, APENAS, A INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VI. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR DEFERIDA. (TJSP, ADI nº 0119431-77.2013.8.26.0000, j. 02/04/14).

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** a abaixo, que visa adequar a redação do projeto aos ditames da técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98 e ao Princípio da Harmonia e Independência entre os poderes.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0359/18.

Dispõe sobre a colocação de placa informativa alertando os motoristas sobre direção segura nas pontes e viadutos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As pontes e viadutos situados no Município de São Paulo deverão conter placa informativa alertando os motoristas para que não falem nem manuseiem o telefone celular enquanto estiverem conduzindo seus veículos, para fins de direção segura e preservação da vida.

Art. 2º A placa com o alerta contido no art. 1º conterá os seguintes dizeres:

Motorista, preserve sua vida!
Não fale ao celular.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0359-18

Folha nº 12 do Pro.
Nº 359 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RT. 11.328 - SGP. 12

fls. 25

Art. 3º O órgão competente definirá em quais viadutos e pontes a placa informativa será colocada.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em, 19/12/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

QUITO FORMIGA

REIS
Relator

SANDRA TADEU